



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 137436/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA
MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES,
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA -
FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO
ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ,
TATIANA MULLER
ADVOGADO /
PROCURADOR DAVID FERNANDES GOUVEA, FABÍOLA LUKIANOU, JONATAS
LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA
MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1645/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Obscuridade.
Inexistência. Reconhecimento de erro
material. Acolhimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Celso Fontes em face do Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno (peça 133), que julgou procedente a Representação n.º 755431/12, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos
termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA,
por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado;

b) determinar ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado;

c) aplicar ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados;

d) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade à época, e ao Sr. Celso Fontes, enquanto contador, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações;

e) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2205, ao Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antônio de Alencar, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos nos exercícios de 2011 e 2012; e

f) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao juízo representante.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão em relação à multa que lhe foi imposta (alínea “d” acima), a respeito da ausência de registro dos livros e demonstrações, alegando que as normas citadas não estabelecem a responsabilidade do contador para o registro dos livros contábeis perante o órgão competente.

Aponta que a Santa Casa de Misericórdia de Cambé seria a responsável pelo registro, cabendo ao contador a respectiva comunicação formal, sendo que a decisão embargada “reconhece que o contador adotou tal providência, porém em 2013”.

Assim, alega:

Nesse ponto, o acórdão gera obscuridade em razão de três aspectos: primeiro, porque no acórdão há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referência de que esta resolução do CFC seja do ano de 2022 e caso seja verdade, isso seria inadmissível, pois estaria havendo aplicação retroativa de norma a fatos pretéritos para criar responsabilidade; segundo, porque a citada resolução do CFC exige do contador a comunicação formal da irregularidade, não estipulando prazo e, de fato, o embargante assim procedeu meses após ao seu desligamento da entidade; e terceiro, porque o contador foi afastado de suas funções em outubro de 2012 por ocasião da intervenção judicial, e os registros contábeis relativos a esse exercício deveriam ser lançados até 31/12/2012, o que revela ser inadmissível exigir do contador a responsabilidade pela impressão e registro do livro contábil ao tempo em que ele não mais trabalhava na Santa Casa de Misericórdia de Cambé.

Ao final, requer seja esclarecida qual é a norma que teria sido violada e pela qual está sendo condenado ao pagamento de multa.

Recebidos os embargos, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante dos possíveis efeitos infringentes (Despacho n.º 242/23, peça 138).

A unidade manifestou-se “pelo acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para correção de erro material presente na página n.º 14 do Acórdão embargado, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11”, nos termos da Instrução n.º 1569/23 (peça 142), no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 323/23, peça 143).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento para correção de erro material, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Dentre outros dispositivos legais, o Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno fundamentou a obrigatoriedade do registro público dos livros contábeis na Resolução CFC n.º 1330/11, porém, citando-a como do ano de 2022. Trata-se de evidente erro material, pois o julgado se referia ao item destacado no Relatório de Inspeção e na Instrução n.º 1814/22-CGM (peça 103, fl. 10).

Logo, não há aplicação retroativa da norma, como questionado pelo embargante.

Ainda sobre a obrigação ora questionada, a decisão embargada assim apontou:

Em que pesem os argumentos de defesa, verifico que a demanda merece procedência neste ponto, uma vez comprovado que não houve o respectivo registro dos livros e demonstrações contábeis durante a gestão do presidente Antônio de Alencar (01/11/2004 a 23/10/2012), também de responsabilidade do contador Celso Fontes (02/11/2006 e 26/11/2012).

Sobre a matéria, assim dispõe o Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

A obrigatoriedade do registro público dos livros contábeis também está prevista na Res. CFC n.º 1330/22, conforme destacado pela inspeção:

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

No caso concreto, embora o contador à época tenha assegurado que enviou notificações à entidade para a impressão dos livros, tal fato ocorreu apenas no ano de 2013, após ter ciência da tramitação da ação e da intervenção judicial. Inclusive, restou afirmado no processo que a impressão e o registro dos livros contábeis dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 continuavam não sendo registrados em cartório, sendo apenas recentemente confirmado pela Santa Casa a regularização da situação.

Assim, resta procedente este ponto da demanda, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações.

Salvo quanto ao erro material já reconhecido, o julgado fundamentou com clareza a obrigação do contador, nos termos acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, sobre os outros questionamentos trazidos pelo embargante, valho-me da Instrução n.º 1569/23-CGM (peça 142):

Destaca-se, ainda, que o contador trabalhou na Santa Casa desde o exercício de 2006, período no qual a obrigação não vinha sendo cumprida, desrespeitando a legislação do Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais, é possível verificar que o representado tinha ciência da necessidade de comunicação, visto que deixou para formalizar o pedido apenas após o seu afastamento com o conhecimento da tramitação da ação e da intervenção judicial.

Em que pese a Resolução CFC n.º 1330/11 não fixe um prazo, obviamente a mesma deve ser realizada imediatamente após a constatação da irregularidade.

Sendo assim, entende-se não haver motivos para a atribuição de efeitos infringentes a estes aclaratórios, bem como não se visualiza qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Nesse contexto, os presentes embargos devem ser acolhidos tão somente para correção de erro material presente na folha 14 do Acórdão embargado, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11 (e não n.º 1330/22).

Diante do exposto, **VOTO** pelo acolhimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, para a correção de erro material na folha 14 do Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Dar acolhimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, para a correção de erro material na folha 14 do Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente